

DECISÃO

Ref.: Impugnação ao Pregão Eletrônico nº 02/2015.

Processo nº 44011.000557/2014-09.

Trata-se de impugnação interposta pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, TRABALHO TEMPORÁRIO E SERVIÇOS TERCEIRIZÁVEIS DO DISTRITO FEDERAL – SEAC/DF, CNPJ n.º 00.438.770/0001-10, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 02/2015 desta Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc), que tem como objeto a contratação dos serviços condutor de veículos (Motorista Executivo), de com o disposto nos documentos acostados aos autos de número em epígrafe.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, deve-se analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, no que tange à tempestividade, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo legal estabelecido. Dessa forma, o Decreto n.º 5.450/05, em seu art. 18, dispõe: *“Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica”*.

O impugnante enviou a presente impugnação à PREVIC, em tempo hábil (recepcionada via e-mail em 20/01/2015, às 17h42min), considerando, de fato, que a data do certame é 23/01/2015, limitando o seu prazo impugnatório até a data de 20/01/2015, e, portanto, **merece ter seu mérito analisado**, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

DO PEDIDO

O requerente impugna o ato convocatório e pede a reforma do item 8.6.1 do edital que trata da comprovação da qualificação técnica (atestados de capacidade técnica). O Sindicato alega ser o órgão profissional competente citado no §1º do art. 30, da Lei nº 8.666/93, e pede que o edital preveja a obrigatoriedade do registro no SEAC/DF dos atestados de capacidade técnica apresentados pelos licitantes para a habilitação no certame, cita inclusive decisão judicial que supostamente dá guarida a este anseio em ação promovida pelo Sindicato contrato contra o Conselho Regional de Administração (CRA). Colaciona doutrina e jurisprudência sobre a desnecessidade de registro no CRA e pede, ao final, alteração do item 8.6.1., para fazer constar a *“obrigatoriedade de registro do atestado de capacidade técnica – devidamente registrado na entidade profissional competente – por força de ação declaratória a favor da impugnante, adequando-se aos termos*

das legislações vigentes e aos princípios basilares da Administração pública, principalmente os princípios da razoabilidade, da legalidade, da isonomia dos licitantes, que foram flagrantemente violados.”.

DO MÉRITO

Preliminarmente cumpre mencionar que o Tribunal de Consta da União foi questionado nos mesmos termos pelo próprio impugnante (SEAC/DF), quando da publicação do Edital do Pregão Eletrônico nº 110/2013 (cópia da resposta anexa), o qual vislumbrava a contratação de empresa especializada na “operação e manutenção preventiva e corretiva, abrangendo mão de obra, emprego de ferramentas, gás refrigerante e materiais de consumo para o sistema de climatização tipo VRF...”. O TCU obtemperou: “...Desse modo, para qualificação técnica da empresa é necessário o registro no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e não no SEAC-DF, como afirma o impugnante. Além disso, a jurisprudência dos tribunais já firmou entendimento de que é a atividade preponderante do profissional ou da empresa que determina qual o conselho profissional que tem competência para fiscalização (STJ, Resp n. 488.441/RS)”.

Impugnações análogas ocorreram no Ministério da Justiça - Pregão Eletrônico nº 20/2014, Escola Superior do Ministério Público da União - Pregão Eletrônico nº 05/2014 e no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - Pregão Eletrônico nº 31/2014, todos fadados ao acolhimento da impugnação interposta tempestivamente, contudo negando-lhe provimento quanto ao mérito. Cópias das respostas em anexo.

Sobre o mesmo tema consta ainda parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional do Pará, acerca da exigência, em licitações para contratação de serviços terceirizados, de registro de atestados de capacidade técnica em Conselho Profissional ou entidade congêneres, emitiu Parecer a PGFN/CJU/COJLC/nº 2107/2012 (cópia anexo), do qual conclui que “...se tratando de licitações envolvendo profissões não regulamentadas, como por exemplo contratação de serviços terceirizados de limpeza e conservação ou de vigilância, é ilícita a exigência de registro ou inscrição da empresa, assim como o registro dos atestados de capacidade técnica, nas entidades profissionais competentes, previstos no art. 30, I e II c/c seu § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, tendo em vista que, como já salientado, tais exigências ferem os princípios da livre concorrência e da liberdade de profissão, consagrados na Carta Magna, uma vez que além de restringir a competitividade do procedimento licitatório, impõe obrigação não prevista em lei para as profissões que não são regulamentadas.”

[Grifo nosso]

Ademais cumpre mencionar o posicionamento do ilustre professor Marçal Justen Filho em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

“(...)

Muito menor cabível é a instituição de registro dessa ordem através de atos sem cunho legislativo, adotados por parte dos conselhos de fiscalização. O registro é não apenas ilegal, mais inútil – já que o conselho não poderá confirmar a veracidade de seu conteúdo. Nem teria cabimento estabelecer a obrigatoriedade de um registro que nada pudesse acrescentar ao conteúdo de declaração prestada pelo signatário. Bem se vê, nesse ponto, a peculiaridade da atividade de engenharia: o CREA acompanha cada prestação de serviço de engenharia e dispõe de condições de verificar se a declaração corresponde à verdade.”

O insigne Professor bem observa que os serviços de engenharia seria o único em que se exige que o profissional comunique a sua atuação junto à sua entidade fiscalizadora (p. ex. Anotação de Responsabilidade Técnico). Observa ainda que “nenhum médico, advogado, contador (etc.) está obrigado a promover anotação de responsabilidade correspondente à existência de um contrato e sua execução.”, quem dirá ainda aquelas profissionais que carecem de regulamentação em lei. Não se vislumbra, portanto, no caso em apreço, a forma condicionante em que o sindicato requer obrigar que os licitantes registrem seus atestados de capacidade técnica em entidade profissional competente, sendo que o próprio tomador dos serviços já atestara sua efetiva prestação.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, pelos fatos aqui discorridos, **CONHEÇO** a impugnação, uma vez que apresentada tempestivamente e com base no disposto em edital e na legislação pertinente, ao tempo que **INDEFIRO** o pedido da impugnante para que seja corrigido ou republicado o edital do pregão eletrônico nº 02/2015 e **MANTENHO** a data aprazada para a sessão pública em 23/01/2015.

Brasília/DF, 21 de janeiro de 2015.

ANCHIETA SOARES DE SOUZA

Pregoeiro - Substituto